

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2015

Apensado: PLP nº 258/2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de empenho de dotações nas condições que especifica.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, apresentado com o objetivo de impedir o contingenciamento de despesas da Seguridade Social.

Propõe o autor a modificação na redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de que sejam dadas às despesas da Seguridade Social o mesmo tratamento hoje conferido às despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, que no jargão orçamentário são chamadas de “despesas obrigatórias”.

Nos termos da justificção apresentada pelo Autor, o mecanismo de contingenciamento engendrado pela LRF para conter o endividamento dos entes federativos, qual seja, a limitação de empenho no curso da execução orçamentária quando identificada a redução de expectativa de arrecadação de receitas, não deveria ser aplicado ao orçamento da Seguridade Social. Em sua visão, *“eventuais imprevistos no processo de arrecadação tributária não pode[riam] prejudicar programas sociais, sem os*



quais um grande número de brasileiros simplesmente não conseguiria viver com dignidade”.

Foi pensado à matéria o Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2020, de autoria da Deputada Dulce Miranda, que busca alterar o mesmo dispositivo da LRF com o fim de retirar as despesas relativas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS do referido mecanismo de contingenciamento de despesas. Segundo a parlamentar, “todo o equilíbrio fiscal pode ser considerado uma fraude se for obtido às custas da deterioração dos diversos programas e ações de assistência social, que buscam proteger as camadas mais vulneráveis de nossa população.”

Os mencionados projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário desta Casa. Antes, porém, serão instruídos pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei Complementar nº 17, de 2015, e nº 258, de 2020, buscam excluir da regra de contingenciamento de despesas os gastos da Seguridade Social e da Assistência Social, respectivamente.

À época em que apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2015, vigorava a seguinte redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 9º (...) § 2º não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, alterou o disposto para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao



desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Os projetos sob exame buscam providência análoga àquela adotada pela Lei Complementar nº 177, de 2021, mas voltam sua atenção para as importantes despesas da Seguridade Social, composta pelos sistemas de previdência, saúde e assistência social.

As obrigações constitucionais e legais são comumente chamadas de despesas obrigatórias e abrangem, especialmente, o pagamento de salários e benefícios previdenciários dos servidores públicos e, no âmbito da União, também o pagamento de benefícios previdenciários devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o pagamento do chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC), que consiste no pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência em condição de miserabilidade, e o pagamento do Auxílio-Brasil.

A Lei Orçamentária de 2022, em sintonia com as leis orçamentárias federais de todos os anos que a precederam, evidencia a preponderância de despesas obrigatórias sobre todas as despesas previstas no âmbito do Orçamento da Seguridade Social. No Orçamento Cidadão divulgado pelo Ministério da Economia em 2021, referente à Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022”, mostrou-se que foram destinados R\$ 855 bilhões à Previdência Social, R\$ 109,1 bilhões à Assistência Social e R\$ 127,9 bilhões à Saúde¹.

No caso da Previdência Social, 99,77% para cobrir despesas obrigatórias, 0,17% para despesas discricionárias e 0,07% para despesas financeiras. Já na Assistência Social, 98,16% do valor seriam destinados a despesas obrigatórias e 1,84% a despesas discricionárias. Por fim, na Saúde, as despesas obrigatórias representam 85,59% dos gastos, as despesas discricionárias 13,52% e as despesas financeiras 0,89%.

As proposições em análise, portanto, surtirão efeito muito pequeno no que diz respeito à Previdência e Assistência Social no âmbito da

1 Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/OrcamentoCidadaoPLOA2022.pdf>. Acesso em 30-06-2022.



União, cujo orçamento já é quase integralmente destinado ao pagamento de despesas obrigatórias. No âmbito da Saúde, contudo, a limitação de contingenciamento proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise revela-se um importante instrumento à proteção dos direitos do cidadão brasileiro.

Por fim, tendo em conta que a Assistência Social está compreendida dentro da Seguridade Social, de forma que o projeto principal abrange o conteúdo do apensando, e que o disposto da LRF objeto das proposições foi recentemente modificado, somos pela aprovação dos dois PLPs na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sabedores da péssima situação da saúde pública no país e entendendo a relevância da proposição ora apresentada para seu aprimoramento, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 17, de 2015, e nº 258, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2022-7133



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AS PROJETOS DE LEI Nº 17, DE 2015, E Nº 258, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à Seguridade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as despesas da seguridade social não afetadas por impedimento de ordem técnica e aquelas ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2022-7133

